



Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA  
CNPJ: 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, 01 – Centro  
CEP: 65393-000



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1438/2020 - SEMAPLAN**

**MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº: 028/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.**

Em análise a presente licitação, constatou-se que a modalidade escolhida foi a Tomada de Preço, para a Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção do Terminal Rodoviário no município de Buriticupu/MA.

De acordo com a Lei Geral das Licitações, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 1º, Parágrafo Único, e 2º, determina-se que se subordinam às normas dessa lei os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que devem ser aplicadas quando da necessidade de contratar com terceiros: obras, serviços, compras, concessões, permissões e locações. Nesse sentido, a instauração do presente processo licitatório encontra-se legalmente amparado.

Nos termos de Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preço para a contratação do serviço ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art.22 §2º da lei 8.666/93). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos (art. 34 a 47 da Lei 8.666/93).

Portanto, a modalidade Tomada de Preço poderá ser utilizada para a contratação do serviço mencionado. O §2º do art. 22, da lei Federal nº 8.666/93, assim preleciona: Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

  
Valdeanne de Sousa Ferreira  
Advogada  
OAB-MA 15497

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III, do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) Convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) Tomada de Preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);**

Dessa forma, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a proposta legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Diante do exposto, opino pela regularidade formal e legal do referido processo de licitação, em conformidade com a lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, com os princípios inerentes à Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, estando o certame apto à continuação.

É o parecer.

Buriticupu/Ma, 04 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,

Valdeanne de Sousa Ferreira

Valdeanne de Sousa Ferreira

OAB/MA 15.497

Assessora Jurídica